

### GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Diana Maria Ferreira Bezerra

EMENTA: Autoriza Lucas Bezerra Facó a se submeter à avaliação de

conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATOR**: Edgar Linhares Lima

SPU N°: 09333848-4 | PARECER N° 0160/2009 | APROVADO EM: 20.07.2009

### I - RELATÓRIO

Diana Maria Ferreira Bezerra, mediante Processo nº 09333848-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Lucas Bezerra Facó, aprovado via vestibular 2009.2 para o curso de Ciências Econômicas, da Universidade de Brasília – Distrito Federal.

O supracitado aluno concluiu o ensino fundamental, no Colégio Santa Cecília e atualmente, encontra-se cursando a 3ª série no mesmo Colégio, nesta capital. Fez concurso vestibular para o curso de Ciências Econômicas, da Universidade de Brasília – DF. Cabe-lhe portanto prestar exame em escola de nível médio do Sistema Estadual de Ensino, desde que credenciada por este Conselho. O próprio Colégio Santa Cecília poderá, a seu critério, assumir esta iniciativa uma vez que foi sobre seus cuidados educacionais que o aluno cresceu cognitivamente.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

# II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto Revisora: jaa P

1/2



Cont. do Par. nº 0160/2009

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Lucas Bezerra Facó, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 20 de julho de 2009.

MON

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

Relator e Presidente do CEE

Recebi cópia identica Sara Bezerra Faco 20/07/2009

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br